



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600793-66.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO

Recorrente: ELEICAO 2024 - GILMAR JOSE GREGORY - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILMAR JOSE GREGORY VEREADOR, candidato ao cargo de vereador de Cruzeiro do Sul, contra sentença (ID 45832016) que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas por GILMAR JOSÉ GREGORY do município de CRUZEIRO DO SUL, candidato(a) ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com imposição de recolhimento, conforme § 9º do art. 17 da Res. TSE 23.607/2019, de R\$ 716,00 ao Tesouro Nacional pela candidata que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

As contas foram aprovadas com ressalvas, após manifestação do Promotor Eleitoral nesse sentido (ID 45832015), em razão de irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45832010), referente ao recebimento de recursos do FEFC de candidatura feminina, sem indicação do benefício para a campanha da candidata.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas sem ressalvas, com o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional ou, subsidiariamente, a redução da “multa ao mínimo legal possível”. Sustenta, em síntese, que a candidata de quem recebeu os recursos foi reeleita; que a transferência teve como objetivo impulsionar o alcance do quociente partidário mediante a soma dos votos de todos candidatos do partido; que sua votação individual contribuiu para a eleição da candidata, auxiliando-a a assumir o cargo; e que a finalidade da verba do FEFC foi cumprida.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **desprovimento**, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o art. 17, §4º, I, e §§ 6º e 7º da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º). (...)

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF- MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021) (...)

§ 6º **A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.** (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o **pagamento de despesas comuns com candidatos** do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, **desde que haja benefício para campanhas femininas** e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021) (*grifos acrescidos*)

A regulamentação do TSE estabelece destinação específica de parte dos recursos do FEFC para o financiamento de candidaturas femininas, visando fomentar a participação das mulheres na política e mitigar as desigualdades de gênero no acesso ao financiamento eleitoral. As exceções previstas no § 7º do mesmo artigo admitem o pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo masculino, **desde que comprovado o benefício direto à campanha feminina.**

No caso concreto, o recorrente **não produziu prova visando demonstrar esse benefício direto. Tal providência, cabe destacar, caberia ao recorrente,** consoante entendimento dessa egrégia Corte Regional adotado no seguinte julgado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. NÃO CONHECIDO PEDIDO DE PARCELAMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) PARA CANDIDATURAS MASCULINAS, SEM INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A CANDIDATA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MALFERIMENTO À POLÍTICA DE COTAS. CANDIDATURAS FEMININAS. FALHA GRAVE. ELEVADO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Insurgência contra a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora, relativas às eleições de 2020, em virtude do repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado às candidaturas femininas, sem prova de benefício para a candidata. Determinado o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional. (...)

3. Alegação de que as doações realizadas com os recursos do FEFC foram empregadas em benefício comum, da candidata recorrente e dos candidatos recebedores, na forma autorizada pelo art. 17, § 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Entretanto, inexistente prova nos autos de que a candidata tenha obtido proveito pessoal para a campanha feminina com a doação. O apoio de candidato, sem prova de benefício para a candidata, não autoriza a doação e o uso de recursos do FEFC, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Configurado malferimento à política de cotas destinada às candidaturas femininas.

4. **Para afastar a irregularidade, cumpriria à doadora apresentar documentos que justificassem o repasse nos termos legais, tais como notas fiscais e exemplares de material de propaganda eleitoral capazes de demonstrar que os valores foram empregados em proveito comum de ambas as campanhas, especialmente da candidatura feminina, ônus do qual não se desincumbiu. Configurada a irregularidade. (...)**

(TRE-RS. REI nº060033194, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE 27/06/2023 - *grifos acrescidos*)

O argumento de que a votação na legenda beneficiaria indiretamente a candidata suplente não se coaduna com a finalidade da norma. O objetivo do financiamento específico **é impulsionar as candidaturas femininas individualmente**, e não meramente beneficiar a legenda partidária, cujos votos favorecem indistintamente todos os candidatos e o próprio partido. Ademais, a **mera alegação de que a verba contribuiu para o desempenho geral do partido**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não satisfaz a exigência normativa.

A jurisprudência dessa egrégia Corte Regional permite a aprovação com ressalvas das contas quando a irregularidade atinge baixo valor, como neste caso, porém **permanece devida a devolução do montante transferido**, com base no disposto no §9^o, art. 17, da Res. TSE nº 23.607/19, o que, de todo modo, não causa prejuízo significativo ao candidato.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, com o dever de recolhimento de R\$ 716,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ § 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.